



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 661/2005**  
**SESSÃO Nº 154ª de 12/08/2005**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0671/2004 AI: 1/200315007**  
**RECORRENTE: D'ROAD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito. Ilícito detectado através do confronto das informações do sistema cometa com as das GIM. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial : "Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição do selo fiscal de trânsito (diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual). A empresa promoveu saídas interestaduais de mercadorias, sem a oposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 46.385,15 referente ao exercício de 2002, conforme planilhas demonstrativas em anexo".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do Dec. 24.569/97.

Por não apresentar impugnação, o processo foi julgado à revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, arguindo que cumpriu com todas as suas obrigações, acessórias e principais; que não realiza o transporte de mercadorias, não existindo como saber se as notas foram seladas ou não; com o fito de comprovar as operações anexa aos autos cópias de documentos.

A consultoria tributária opinou pela nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa diante da ausência da intimação e do desconhecimento das notas fiscais que motivaram a autuação.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo às saídas interestaduais de mercadorias sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito, durante o exercício de 2002, no montante de R\$ 46.385,15.

A infração foi detectada mediante confronto entre as informações do Sistema Cometa e o Sistema GIM.

Ocorre, porém, que as informações contidas no Sistema Cometa constituem mero indício de que houve alguma irregularidade, não se prestando para comprovar o ilícito fiscal apontado.

O agente fiscal, ao tomar como base tais informações, supôs que o contribuinte havia praticado o ilícito por ele apontado, mas não acosta aos autos as provas materiais suficientes para confirmar o ilícito fiscal. Não há, nos autos, cópia de nenhuma nota fiscal que possa ter motivado a autuação.

Faltaram, portanto, dados essenciais, não podendo o fiscal autuar o contribuinte apenas por presunção. Sem provas não há ilícito.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

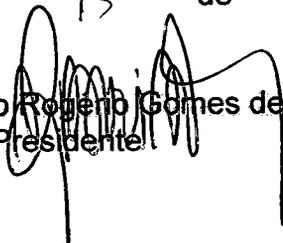
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: D'ROAD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

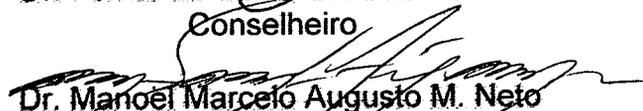
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar, por não ter participado do relato do processo, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

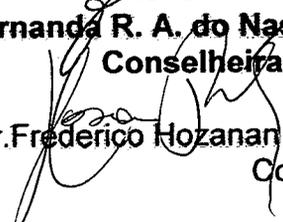
  
Dr. Fernando Geza C. A. Ximenes  
Conselheiro

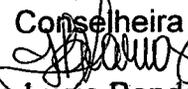
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

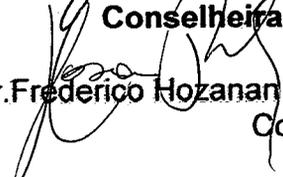
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado